EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-003.848.05-79

ANÁLISE. CONTRATO. AHM. Serviços técnicos de consultoria e de assessoramento em informática. Ausências de justificativa de preços e de valor mensal. REGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

308ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES, após vista que lhe fora concedida na 294ª S.O. da Primeira Câmara, ocasião em que votou o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, relevar as falhas constatadas e julgar regular o Termo do Contrato 026/2004.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar o envio de cópia desta Decisão à Autarquia Hospitalar Municipal e à Empresa de Tecnologia da informação e Comunicação do Município de São Paulo, arquivando-se, em seguida, estes autos.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

Presente nesta sessão, o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi anteriormente proferido pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator, na 294ª S.O. da Primeira Câmara.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO e o Procurador GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de abril de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o Contrato 026/2004, firmado com base no art. 24, inciso XVI da Lei Federal 8.666/93, entre a então Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Tatuapé e a Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo – PRODAM, que teve por objeto a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoramento em informática e demais necessidades conexas, com valor estimado de R$ 212.076,76/ano.

A auditoria entendeu que a contratação era irregular por:

(1) falta de menção ao valor mensal ou global estimado para o contrato,

(2) ausência de justificativa do preço,

(3) ausência de certidões de regularidade fiscal e

(4) publicação extemporânea do termo de contrato, sugerindo que a Origem comprovasse a regularidade fiscal.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo asseverou que a fundamentação aplicada ao objeto estava de acordo com os pressupostos autorizadores da dispensa de licitação. Com relação às irregularidades apontadas, corroborou as conclusões de AUD, relevando, entretanto, a falha formal de publicação extemporânea.

Sugeriu que a Origem fosse oficiada a comprovar a regularidade fiscal, a justificativa de preços e a nota de empenho relativa à prestação dos serviços durante o exercício de 2005 bem como que esclarecesse se houve prorrogação do contrato em face do permissivo da cláusula 7.1, sugerindo que, em caso positivo, providenciasse a elaboração de Termo de Retirratificação, constando o valor mensal ou global estimado.

O Superintendente da Autarquia disse que a entidade foi instada a utilizar-se de minuta de contrato gerada pela própria PRODAM, o que a impediu consignar cláusula relativamente ao preço estimado e que a PRODAM pratica preços tabelados, daí a razão da ausência de sua justificativa.

Quanto à juntada dos documentos de regularidade fiscal, alegou que a contratação envolvia órgãos que integravam a Administração Pública Municipal. No entanto ponderou que, posteriormente, foram juntadas aos autos certidões comprovando a regularidade perante o FGTS e INSS, inclusive à época da contratação.

Quanto à publicação extemporânea, argumentou que a Autarquia só encaminha para publicação o extrato dos contratos após sua subscrição pelos contratados, sendo que o termo foi assinado em 28.10.2004 e somente devolvido pela PRODAM em 23.11.2004, ocasião em que se providenciou a publicação.

As outras peças de defesa produzidas trilharam no mesmo sentido.

Em nova manifestação, a Auditoria desta Corte ratificou suas conclusões asseverando que o fato de a PRODAM utilizar-se de preços tabelados não constitui justificativa de preços, já que a entidade não detém a exclusividade do objeto da contratação. Retificou, no entanto, o apontamento de ausência de certidões de regularidade fiscal uma vez que posteriormente juntadas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo asseverou que a regularidade do ajuste depende da comprovação da compatibilidade dos preços contratados com os praticados no mercado, relevando, entretanto a falta de apresentação de certidões públicas.

Novamente intimada a Origem, o Gerente de Informática da Autarquia declarou, com relação à pesquisa de mercado, que "face o tempo do ocorrido e a diversidade dos itens, aliado à notória complexidade do tema, não logramos obter no mercado essa realidade".

Demonstrou que realizou pesquisa junto às demais Autarquias que também mantiveram contratos do mesmo objeto, anexando a documentação comprobatória dos valores pagos à época e concluiu que o cotejo entre os preços refletiu a realidade de mercado, de modo que não desembolsou recursos além dos necessários.

Em nova manifestação, a Auditoria desta Corte declarou que o objeto contratual das outras Autarquias divergiu do objeto em exame, não possibilitando um comparativo dos valores.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que a Origem demonstrou a razoabilidade dos valores contratados, ainda que motivada por determinação deste Tribunal, opinando pelo acolhimento dos efeitos financeiros da contratação, em caráter excepcional.

A PFM opinou pelo acolhimento do ajuste ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados, independente das recomendações julgadas cabíveis à Origem.

A Secretaria Geral concluiu que o contrato era irregular ante a ausência de pesquisa de preços antes da contratação e a não inserção no contrato dos valores mensais ou global relevando, entretanto, as falhas relativas à documentação fiscal e à publicação extemporânea.

É o relatório.

VOTO

Diante dos apontamentos que constam da instrução do feito, duas questões ganham maior destaque, quais sejam, a falta de menção ao valor mensal ou global estimado e ausência de justificativa do preço.

A mera comparação de valores entre contratos que não guardam estrita semelhança temporal e de objeto não se mostra válida, uma vez que deixa de considerar todos os elementos que integram a composição do custo ofertado, ou seja, custos diretos e indiretos da prestação do serviço.

Ademais, é inquestionável o dever da Administração de demonstrar a compatibilidade dos preços praticados com os de mercado, por ocasião da contratação. Todavia, a documentação juntada aos autos, ainda que incompleta, demonstra que os valores pagos em sede do contrato em análise foram compatíveis com as demais quantias consignadas em outros contratos das Autarquias Regionais de Saúde à época para serviços semelhantes. Anota-se ainda que, apesar da incompletude dos dados estampados na documentação encartada, não houve a demonstração efetiva, por parte da Auditoria, de que os preços praticados no presente ajuste estariam discrepantes da realidade de mercado.

Registre-se também a existência, a despeito de apontamento em sentido diverso, do valor estimado do contrato para o exercício de 2004, contemplando:

(1) serviços de conexão mensal em valor fixo,

(2) serviços de análise de sistemas para folha de pagamento em valores estimados, a depender das horas prestadas, além

(3) do valor único de R$ 6.424,48 referente à colocação de 4 links, todos valores cujas referências são do preço da tabela da Prodam acostada aos autos.

Assim, na esteira da manifestação da Assessoria Jurídica, entendo que a Origem cumpriu o mister de demonstrar a compatibilidade dos preços com o valor de mercado. Ademais, relevo o apontamento da falta de menção ao valor mensal ou global estimado para o contrato diante da análise dos demais documentos que compõem o processo administrativo.

Quanto à necessidade de comprovação da regularidade fiscal, a contratação de empresa integrante da Administração Indireta pelo Município não autoriza a dispensa dessa exigência, uma vez que também se encontra submetida à regra contida no § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

No entanto, as certidões que comprovam a situação de regularidade, pressuposto para contratação e manutenção dos ajustes por parte da Administração Pública, são documentos que têm existência efêmera, valendo pelo prazo para tanto estabelecido e consignado expressamente no próprio corpo dos mesmos.

Assim é que, para o futuro, remanesce apenas e tão-somente uma presunção de permanência ou não daquela situação que fora certificada.

Não obstante, levando-se em consideração que o contrato foi assinado em 28.10.04 e as certidões negativas foram emitidas posteriormente, parece-me que a falha constatada possa ser relevada.

No que diz respeito à publicação extemporânea, relevo a falha tendo em vista seu cunho formal bem como considerando que o princípio da publicidade restou atendido.

Por todo o exposto, julgo regular o Termo de Contrato 026/2004.

Oficie-se a Origem e a contratada sobre o conteúdo do julgado e em seguida arquive-se o feito (294ª S.O. da Primeira Câmara).